COMISSÃODE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 18, DE 2011

Fomenta ações de reflorestamentos em assentamentos rurais, áreas degradadas ou desapropriadas pelo poder público, e dá outras providências.

Autor: Deputados Maurício Rands e Weliton

Prado

Relator: Deputado Paulo Teixeira

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado objetiva fomentar as ações de reflorestamentos em assentamentos rurais, áreas degradadas ou desapropriadas pelo poder público, entre outras providências.

Estatui, ainda, que, verbis:

"Art. 3º Iniciativas que comprovadamente promovam ações de reflorestamento nas áreas descritas no art. 1º poderão contar com incentivos, pagamento ou compensação, nos termos da regulamentação feita pelo poder executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da vigência desta lei."

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

A CAPADR aprovou, em julgamento de mérito, a proposição, na forma de substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Josias Gomes, visando oferecer fontes de financiamento para a viabilização

das ações propostas que deverão ser dirigidas a todos os agricultores familiares e não somente aos assentados.

De igual modo, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, também em juízo do mérito, aprovou a proposição nos termos do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Nesta fase, o projeto de lei, que tramita em regime ordinário e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, encontra-se submetido ao crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer, ocasião em que não recebeu emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, III, "a", do RICD, que compete a esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional do projeto de lei referenciado e do Substitutivo a ele aprovado.

Analisando-os, verifico que estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional, a exceção do art. 3º do projeto original que, ao fixar prazo ao Poder Executivo para a regulamentação da matéria, viola o princípio da separação dos poderes, o que foi corrigido pelo Substitutivo da CAPADR.

Ademais, eles não contrariam Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

A técnica legislativa e redacional com que foram elaborados não está a merecer reparos, vez que observa os ditames da Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto

de Lei n.º 18, de 2011, nos termos do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural..

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado PAULO TEIXEIRA Relator